



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Suprime-se o § 1º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir integralmente o artigo da Medida Provisória nº 1.304/2025 que institui o denominado Encargo de Complemento de Recursos, a ser cobrado dos beneficiários de subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por representar medida fiscalmente regressiva, juridicamente inadequada e socialmente prejudicial à população de menor poder aquisitivo.

A criação de um novo encargo no setor elétrico, ainda que justificado como mecanismo de recomposição orçamentária da CDE, configura um risco concreto de aumento indireto nas tarifas de energia elétrica ao consumidor final, com efeitos colaterais particularmente sensíveis sobre as famílias de baixa renda, pequenos produtores e consumidores vulneráveis.

Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os subsídios custeados pela CDE alcançaram cerca de R\$ 35 bilhões em 2023, sendo a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responsável por aproximadamente R\$ 6,5 bilhões. A tentativa de reequilibrar a CDE por meio da criação de um encargo adicional revela-se, portanto, desproporcional e ineficiente, considerando que os maiores beneficiários dos subsídios — como grandes consumidores incentivados e empreendimentos de geração — continuarão operando sob mecanismos



\* C D 2 5 6 6 0 8 3 5 4 5 0 0 \*  
LexEdit

diferenciados e com margens de repasse aos preços finais, enquanto o ônus poderá recair, direta ou indiretamente, sobre os consumidores residenciais.

Ademais, a medida afronta o princípio da modicidade tarifária, previsto no art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995, segundo o qual o serviço público deve ser prestado com tarifas justas e acessíveis, assegurando equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira e a proteção dos usuários. A introdução de um novo encargo contradiz essa diretriz, ao ampliar a complexidade e a carga setorial sem avaliação prévia de impacto econômico-social.

Outro ponto de preocupação é a assimetria concorrencial que tal encargo poderá gerar. Ao incidir sobre os denominados "beneficiários de subsídios", o dispositivo pode desequilibrar o ambiente de negócios do setor elétrico, penalizando segmentos específicos da cadeia — notadamente pequenos produtores rurais, microgeradores, cooperativas, consumidores de baixa tensão e iniciativas de geração distribuída — que muitas vezes se beneficiam de incentivos para compensar desvantagens estruturais. A adoção do encargo poderá acarretar litigância regulatória, criando ambiente de insegurança jurídica e afastando investimentos de perfil mais democrático e descentralizado.

Além disso, não há, até o momento, qualquer estudo técnico ou análise regulatória prévia apresentada por parte do Executivo ou da ANEEL que justifique, com base empírica, os impactos estimados do encargo sobre a tarifa final ou sobre a sustentabilidade da CDE sem ele. A ausência de transparência e previsibilidade contraria os princípios da boa governança regulatória, estabelecidos pelo Decreto nº 10.411/2020, que obriga órgãos reguladores a apresentarem análise de impacto regulatório (AIR) para qualquer nova imposição com efeitos tarifários.

Do ponto de vista social, a implementação de um novo encargo pode afetar, em cascata, a cesta básica de consumo das famílias de baixa renda, já altamente impactada pela inflação acumulada dos serviços públicos nos últimos anos. Estudos do IPEA e da FGV têm apontado que a energia elétrica representa, em média, 9% dos gastos mensais das famílias de menor renda, percentual que ultrapassa os limites definidos pelos critérios de pobreza energética segundo a ONU (que recomenda que esse gasto não exceda 6% da renda familiar).



Em países com sistemas semelhantes, como Portugal, Reino Unido e Alemanha, os mecanismos de subsídio cruzado ou compensação setorial só são instituídos mediante avaliação técnica prévia e nunca recaem sobre usuários residenciais em condição de vulnerabilidade. A prática internacional caminha na direção contrária à da MPV 1.304/2025: em vez de criar novos encargos, busca-se simplificar, racionalizar e tornar os subsídios mais transparentes, equitativos e focalizados.

Por todos esses motivos, técnicos, sociais, jurídicos e econômicos, a supressão do artigo que institui o Encargo de Complemento de Recursos é medida imprescindível para preservar a modicidade tarifária, proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256608354500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit

\* C D 2 5 6 6 0 8 3 5 4 5 0 0 \*